

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

## ***DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS***

### **SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

#### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (SIM-LRF)**

**Instrução Técnica nº 2/2002**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, e tendo por base a expedição de orientação normativa da Diretoria de Contas Municipais, determina aos Municípios do Estado do Paraná e respectivas entidades da Administração Indireta, o cumprimento da*

## **INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 2/2002**

**Regulamenta o Provimento n° 05/2001, quanto à apresentação bimestral de informações exigidas nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n° 101/00, pelos Municípios do Estado do Paraná e respectivas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.**

### **I – APLICABILIDADE**

I.1 – O Sistema de Informações Municipais – Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominado de SIM-LRF, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

I.2 – No que se refere à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

I.3 – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar n° 101/00, acham-se obrigadas aos termos desta Instrução Técnica.

I.4 – O encaminhamento das informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes será realizado pela Prefeitura Municipal, na qualidade de órgão centralizador do Poder Executivo, sem prejuízo das responsabilidades individuais aplicáveis aos dirigentes de entidades cuja administração é realizada de forma descentralizada.

I.5 – As Câmaras Municipais enviarão, de forma individualizada, as informações da gestão fiscal, facultada a remessa pela Prefeitura, no caso de contabilidade centralizada, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

### **II – SISTEMA E ATUALIZAÇÕES**

II.1 – O SIM-LRF é colocado à disposição das entidades Municipais, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Paraná, como meio facilitador do exercício do controle externo da gestão fiscal, face às exigências contidas na Lei Complementar n° 101/00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.2 – O sistema estará permanentemente disponível no portal eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, via internet, juntamente com as demais ferramentas acessórias para sua operação.

II.3 – As atualizações do SIM-LRF serão divulgadas em destaque no portal eletrônico, considerando-se desta forma cientificados os entes jurisdicionados sobre as alterações ocorridas em sua estrutura e mecanismos operacionais.

II.4 – Na elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e do Relatório de Gestão Fiscal, aplicam-se, subsidiariamente, as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, nos termos das Portarias nºs 559/01 e 560/01.

### III – CONTEÚDO

III.1 – O SIM-LRF é composto de banco de dados informatizado, contendo informações necessárias à elaboração dos relatórios exigidos nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, além dos demonstrativos relativos à instituição e arrecadação de impostos, detalhamento da despesa com pessoal e terceirizações de mão-de-obra.

III.2 – O sistema está subdividido de modo a obter as informações mencionadas no item III.1, de acordo com a seguinte estrutura:

- a) **Tributos Municipais**, contendo dados da instituição e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios.
- b) **Execução Orçamentária**, contendo os dados da execução das receitas e despesas orçamentárias, a partir do exercício de 2000, da apuração dos resultados nominal e primário, da realização de operações de crédito, das inscrições e baixas de restos a pagar, além das receitas e despesas previdenciárias e respectivas projeções atuariais.
- c) **Gestão Fiscal**, contendo o demonstrativo da apuração da receita corrente líquida, dos limites e indicação das medidas corretivas adotadas e a adotar para correção dos excessos verificados, relativamente à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias, operações de crédito restos a pagar e serviços de terceiros.

III.3 – Para fins de publicidade, o sistema disponibilizará os demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados através das Portarias 559/01 e 560/01, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III.4 – Os relatórios e demonstrativos, previstos nas Portarias 559/01 e 560/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto não contemplados pelo sistema SIM-LRF, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante a utilização de sistemas próprios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.5 – As informações do SIM-LRF serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação, no portal eletrônico da internet, do Relatório de Controle Social, de acordo com modelo instituído pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

### IV – PRAZOS – AGENDA DE OBRIGAÇÕES

IV.1 – As remessas, ao Tribunal de Contas, das informações através do sistema SIM-LRF, serão realizadas bimestralmente, até o 5º dia posterior à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao bimestre, contados os dias corridos.

IV.2 – Expirando-se o prazo de remessa em dia não útil, o mesmo será postergado para o primeiro subsequente.

IV.3 – Os prazos para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, acham-se condensados nos Anexos I e II, desta Instrução Técnica, doravante denominados de Agenda de Obrigações.

IV.4 – A Agenda de Obrigações terá vigência restrita ao exercício financeiro, e será atualizada, anualmente, pela Diretoria de Contas Municipais.

IV.5 – Os prazos de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, contidos na Agenda de Obrigações aplicáveis aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, aplicam-se enquanto os Poderes Executivo e Legislativo, individual e cumulativamente, mantiverem-se abaixo dos respectivos limites da despesa total com pessoal e da dívida consolidada.

IV.6 – A opção pela periodicidade de apuração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal será efetivada no primeiro quadrimestre do exercício, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se a opção até o encerramento do mesmo.

IV.7 – Exercida a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, e ocorrendo a extrapolação no primeiro semestre, será mantido o regime de apuração semestral naquele exercício, e, para o exercício seguinte, o regime de apuração deverá ser, necessariamente, quadrimestral.

IV.8 – A exigência de opção pelo regime quadrimestral, contida no item IV.9, não se aplica quando ocorrer o integral retorno ao limite ainda no segundo semestre do exercício em que ocorreu a extrapolação.

IV.9 – Extrapolados os limites, por qualquer dos Poderes, no caso dos municípios com menos de 50.000 habitantes, aplica-se o prazo de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

IV.10 – No mesmo prazo estabelecido no item IV.1, desta Instrução Técnica, os Poderes Executivo e Legislativo enviarão ao Tribunal de Contas os exemplares originais dos jornais, comprovando a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

IV.11 – Enquanto não enviados os dados informatizados e as comprovações de publicidade, nos termos dos itens IV.1 e IV.9, estará o município impedido da obtenção de certidão negativa, deste Tribunal, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e obtenção de empréstimos.

### **V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

V.1 – No prazo de 10 dias úteis, contados da realização, os Prefeitos Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, as atas e pareceres acerca das audiências públicas, realizadas junto às Comissões competentes das Câmaras Municipais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00, relativamente à avaliação do cumprimento das metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V.2 – As atas e pareceres serão acompanhadas de demonstração minudente, comparando as metas estabelecidas com as atingidas, e de justificativas quanto à execução orçamentária deficitária.

V.3 – Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que não elaboraram o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste título aplica-se a partir do exercício financeiro de 2005.

### **VI – MANUAL DE INSTRUÇÕES**

VI.1 – O manual de instruções do sistema, instituído na forma do Anexo III a esta Instrução, integra a documentação de “ajuda on line”, e conterá as instruções de operação do sistema, a descrição das funcionalidades e as orientações para preenchimento das diversas rotinas de captação de informações.

VI.2 – As atualizações do manual serão comunicadas aos municípios, através do portal eletrônico do Tribunal de Contas na internet, juntamente com a disponibilização das novas versões.

VI.3 – A documentação de “ajuda on line” conterá referência aos títulos do manual, e Anexos das Portarias nºs 559/01 e 560/01, da Secretaria do Tesouro Nacional.

### **VII – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DA GESTÃO FISCAL**

VII.1 – Os processos contendo a comprovação de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, subsidiados pelos dados informatizados contidos no sistema SIM-LRF, receberão parecer conclusivo da Diretoria de Contas Municipais.

VII.2 – Constatada irregularidade, o processo será encaminhado à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

VII.3 – Verificada a necessidade de emissão de Ato de Alerta, nos termos do Provimento nº 03/00, do Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais destacará do processo os elementos necessários à autuação de procedimento em separado, protocolando-se junto à Diretoria de Arquivo, Expediente e Protocolo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

VII.4 – Os processos atinentes à análise dos relatórios bimestrais, quadrimestrais e semestrais, além daqueles relativos aos Atos de Alerta, após concluído o trâmite, serão anexados à prestação de contas do exercício pertinente, para fins de subsidiar a análise das contas anuais.

### **VIII – DAS RETIFICAÇÕES**

VIII.1 – Mediante requerimento com exposição de motivos, poderão ser admitidas retificações do banco de dados do sistema SIM-LRF.

VIII.2 – Concluída a análise dos relatórios bimestrais, quadrimestrais e semestrais, e do Relatório de Gestão Fiscal, as retificações somente serão admitidas após análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, vedada a substituição integral do banco de dados.

VIII.3 – Uma vez expedida Resolução do Tribunal de Contas acerca dos relatórios bimestrais, quadrimestrais e semestrais, e do Relatório de Gestão Fiscal, inclusive quanto à emissão de Ato de Alerta, os requerimentos de retificações somente serão deferidos mediante Decisão Plenária, ouvida a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

VIII.4 - Verificadas alterações nos índices divulgados no Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao período, bem como do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deverão os mesmos ser republicados, comprovando-se tal situação junto ao processo de retificação.

### **IX – DOS REGISTROS CONTÁBEIS**

IX.1 - Ressalvadas as hipóteses em que o empenho da despesa não tenha ocorrido segundo o regime de competência, nos termos de § 2º do art. 18 – LC 101/00, os dados apresentados deverão guardar estrita correspondência com os registros constantes da contabilidade das entidades municipais.

IX.2 - Visando a fidelidade aos registros da contabilidade, é obrigatória a emissão dos empenhos, dentro do mês de competência, das despesas com pessoal incorridas, inclusive as obrigações patronais decorrentes da legislação aplicável, considerando-se estas despesas processadas, independentemente da realização do pagamento.

IX.3 - No caso de obrigações decorrentes de rescisões contratuais e/ou exonerações, entende-se por competência o mês do efetivo desligamento do servidor.

IX.4 - Aplicam-se as exigências deste título, no que couber, às despesas originadas de contratos ou serviços relativos a terceirizações de mão-de-obra para substituição de servidores públicos, nos termos do art. 18, § 1º da LC 101/00, considerando-se a despesa processada no mês da respectiva competência.

IX.5 – Para fins de apuração da despesa total com pessoal, no caso de emissão de empenhos globais, ou por estimativa, dos contratos de terceirização de mão-de-obra, deverão ser consideradas as parcelas liquidadas no mês da competência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## **X – DISPOSIÇÕES GERAIS**

X.1 – As remessas de informações através do sistema SIM-LRF, serão efetivadas pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação de senha de acesso disponibilizada aos Poderes Municipais.

X.2 – As senhas representam assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à exatidão das informações.

X.3 – A exatidão dos relatórios e demonstrativos, emitidos através do sistema SIM-LRF, é de estrita responsabilidade das administrações municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos registros contábeis, e sua precisão para fins de publicidade.

*Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Paraná,*

*Em 25 de março de 2002.*

Rafael Iatauro  
PRESIDENTE